Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.20.000927-4

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 03/2020

DESTINATÁRIO:

Excelentíssimo Senhor José Alves de Souza,

Presidente da Camara Municipal de Antonina/PR;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio de seu orgao de execuçao, no uso de suas atribuiçoes legais e com fundamento no artigo 127, *caput*, e artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituiçao Federal; artigo 120, incisos II e III, da Constituiçao do Estado do Parana; artigo 27, paragrafo unico, inciso IV, da Lei n.º 8.625/1993 ; e artigo 58, incisos VII e XII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999;

CONSIDERANDO a instauraçao, neste orgao do Ministerio Publico, do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.20.000927-4**,** para acompanhar e fiscalizar o procedimento de julgamento da prestaçao de contas anual do Chefe do Poder Executivo municipal perante a Camara Municipal, a partir dos apontamentos encaminhados pelo Tribunal de Contas do Estado do Parana (TCE-PR);

Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA do Litoral Rua Comendador Correia Júnior, 647, João Gualberto, Paranaguá/PR
CEP 83.203-560, Telefone n.º (41) 3424-0566, E-mail: gepatria.litoral@mppr.mp.br

CONSIDERANDO que, de acordo com as informaçoes prestadas por esta Camara Municipal e angariadas por meio da consulta do TCE-PR, o julgamento das contas relativas aos exercícios de 2014 aA 2015, embora tenha sido efetivamente realizado, com juízo de rejeiçao em ambos os casos, nao foi devidamente informado a todos os orgaos pertinentes, sendo que esta unidade ministerial informara os julgamentos aA Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com as informaçoes prestadas por esta Camara Municipal, o julgamento das contas relativas ao exercício de 2012 nao foi realizado, sob a alegaçao de que a Comissao de Orçamento e Finanças teve que readequar seu calendario em funçao da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO que, apos colher informaçoes, o Ministerio Publico constatou que nao ha obice aA analise e ao julgamento das contas de 2012, eis que a propria Camara continua a realizar suas sessoes regularmente, conforme se extrai da pagina da Casa Legislativa na rede social "Facebook"[1], onde estao disponibilizados os vídeos das sessoes realizadas nas ultimas semanas, as quais inclusive ocorreram de forma presencial, conforme se ve nos vídeos;

CONSIDERANDO que, ainda que as sessoes nao estivessem ocorrendo presencialmente, concebe-se que certos trabalhos legislativos sejam realizados por videoconferencia, como o proprio Congresso Nacional esta fazendo;

CONSIDERANDO, ademais, que ja houve tempo consideravel para

[1] Disponível em: <https://www.facebook.com/watch/camaramunicipaldeantonina/ > . Acesso em 10/06/2020.

Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA do Litoral Rua Comendador Correia Júnior, 647, João Gualberto, Paranaguá/PR
CEP 83.203-560, Telefone n.º (41) 3424-0566, E-mail: gepatria.litoral@mppr.mp.br

tramitaçao do procedimento de julgamento das contas de 2012, pois o Acordao de Parecer Previo emitido pelo Tribunal de Contas do Estado foi encaminhado aA Camara em 18/11/2018, conforme se colhe do site da Corte de Contas;[1]

CONSIDERANDO que, sendo assim, nao ha nenhum obice aA apreciaçao das contas do exercício de 2012 pela Camara Municipal desde logo;

CONSIDERANDO que a fiscalizaçao do Município sera exercida pelo Poder Legislativo, mediante sistemas de controle interno e controle externo, e este ultimo sera exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o qual emitira parecer previo sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, cujo pronunciamento somente deixara de prevalecer por decisao de dois terços dos membros da Camara Municipal (artigo 31 da Constituiçao da Republica);

CONSIDERANDO que o artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, com redaçao dada pela Lei Complementar nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa, preve que sao inelegíveis, para qualquer cargo, "os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funçoes publicas rejeitadas por irregularidade insanavel que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisao irrecorrível do orgao competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciario, para as eleiçoes que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisao, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituiçao Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusao de mandatarios que houverem agido nessa condiçao";

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 835

[1] Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/prestacao-de-contas-municipios/214/area/250 >. Acesso em 10/06/2020.

Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA do Litoral Rua Comendador Correia Júnior, 647, João Gualberto, Paranaguá/PR
CEP 83.203-560, Telefone n.º (41) 3424-0566, E-mail: gepatria.litoral@mppr.mp.br

de Repercussao Geral, fixou a tese de que a inelegibilidade decorrente da rejeiçao de contas do Prefeito, por irregularidade insanavel, depende de deliberaçao da Camara Municipal, nao bastando o pronunciamento do Tribunal de Contas:

> Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciaçao das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestao, sera exercida pelas Camaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer previo somente deixara de prevalecer por decisao de 2/3 dos vereadores (RE 848.826, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Rel. p/ Acordao Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10.08.2016);

CONSIDERANDO que, nesta mesma sessao de julgamento, o Supremo Tribunal Federal tambem adotou a seguinte orientaçao: “O parecer tecnico elaborado pelo Tribunal de Contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente aA Camara de Vereadores o julgamento das contas anuais do Chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo” (Tema 157 de Repercussao Geral, RE 729.744, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 10.08.2016) ;

CONSIDERANDO que a prestaçao de contas do Chefe do Poder Executivo municipal e o pronunciamento do Tribunal de Contas que a examina sao instrumentos de transparencia da gestao fiscal, aos quais sera dada ampla divulgaçao (artigo 48, *caput*, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que a todos, no ambito judicial e administrativo, sao assegurados a razoavel duraçao do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitaçao (artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituiçao da Republica);

Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA do Litoral Rua Comendador Correia Júnior, 647, João Gualberto, Paranaguá/PR
CEP 83.203-560, Telefone n.º (41) 3424-0566, E-mail: gepatria.litoral@mppr.mp.br

CONSIDERANDO que a Administraçao Publica obedecera aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiencia (artigo 37, *caput*, da Constituiçao da Republica), e sua violaçao podera tipificar, a depender das circunstancias concretas da conduta, a pratica de atos de improbidade administrativa (artigo 11 da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministerio Publico a defesa da ordem jurídica, do regime democratico e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e constitui funçao institucional sua zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Publicos e dos serviços de relevancia publica aos direitos assegurados na Constituiçao Federal, promovendo as medidas necessarias aA sua garantia, bem como promover o inquerito civil e a açao civil publica para a proteçao do patrimonio publico e social, na forma do que estabelecem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, incisos II e III, ambos da Constituiçao da Republica;

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA,** a fim de que Vossa Excelencia, observadas as normas do Regimento Interno e as garantias do contraditorio e da ampla defesa:

I – Deflagre as medidas necessarias para que a Camara Municipal julgue a prestaçao de contas anual do exercício de 2012 do Chefe do Poder Executivo, a partir do pronunciamento realizado pelo Tribunal de Contas do Estado do Parana (TCE-PR);

II – Insira copia deste documento no Portal da Transparencia da Camara Municipal, a fim de lhe conferir ampla publicidade, uma vez que aborda materia de interesse coletivo (artigo 8º, *caput*, da Lei nº 12.527/2011);

Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA do Litoral Rua Comendador Correia Júnior, 647, João Gualberto, Paranaguá/PR
CEP 83.203-560, Telefone n.º (41) 3424-0566, E-mail: gepatria.litoral@mppr.mp.br

III – Observe que, para eventualmente se deliberar em sentido contrario aA conclusao do pronunciamento do TCE-PR quanto aA analise das contas, a decisao do julgamento devera ser tomada por dois terços dos membros da Camara Municipal (artigo 31, § 2º, da Constituiçao da Republica);

IV – Caso se confirme irregularidade insanavel na prestaçao de contas, comunique o resultado do julgamento ao TCE-PR e aA Justiça Eleitoral, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990, com redaçao dada pela Lei Complementar nº 135/2010, a Lei da Ficha Limpa.

O descumprimento das medidas recomendadas podera, a depender das circunstancias concretas, implicar responsabilizaçao por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/1992), sem prejuízo do ajuizamento de açao para compelir a Camara Municipal a promover o julgamento. Ainda, podera ensejar a comunicaçao da inercia ao TCE-PR, para avaliaçao dessa ilicitude na proxima prestaçao de contas da Casa Legislativa.

Solicita-se, ainda, que Vossa Excelencia encaminhe copia desta Recomendaçao Administrativa a todos os Vereadores da Casa Legislativa, colhendo sua assinatura no ato de entrega pessoal do documento, com posterior remessa da copia assinada ao Ministerio Publico.

Fica estabelecido o **prazo de 10 (dez) dias úteis** para manifestaçao de Vossa Excelencia acerca das medidas adotadas para cumprir esta Recomendaçao Administrativa, a partir do seu recebimento, devendo a resposta estar instruída com a correspondente comprovaçao documental.

Paranagua- PR, 10 de junho de 2020.

Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA do Litoral Rua Comendador Correia Júnior, 647, João Gualberto, Paranaguá/PR
CEP 83.203-560, Telefone n.º (41) 3424-0566, E-mail: gepatria.litoral@mppr.mp.br

MARCELO SALOMÃO CZELUSNIAK

Promotor de Justiça

Grupo Especializado na Proteção do Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa – GEPATRIA do Litoral Rua Comendador Correia Júnior, 647, João Gualberto, Paranaguá/PR
CEP 83.203-560, Telefone n.º (41) 3424-0566, E-mail: gepatria.litoral@mppr.mp.br